



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.726365/2009-84
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.180 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ERIVALDO DA SILVA TELES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, constituído por notificação de lançamento (e-fls. 09 a 14), resultante da revisão da declaração de ajuste anual do contribuinte e que apurou imposto suplementar, por omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, relativos a processo judicial trabalhista .

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação (e-fls. 02 e 03) apreciada pela **3ª Turma da DRJ/SDR** que, por unanimidade, no termos do acórdão **15-24.215** (e-fls. 26 a 28), julgou-a improcedente e manteve integralmente o lançamento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 32 a 38), no qual alegou, em síntese, que **(i)** as multas provenientes do descumprimento de obrigação de fazer não seriam alcançadas pelo art. 55, inc., XIV, do Dec. nº 3.000/1999; **(ii)** a própria decisão judicial trabalhista teria se pronunciado quanto à natureza não tributável do rendimento; **(iii)** não teria havido omissão de rendimentos porquanto a fonte pagadora teria informado o rendimento como isento, acompanhando entendimento da Justiça do Trabalho, e **(iv)** a cobrança foi efetuada em 21/09/2009, quando o contribuinte já seria isento do tributo por ser portador de cardiopatia grave.

O colegiado deu provimento ao recurso para cancelar a exação relativa à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente por entender que ter havido erro material no lançamento, em razão da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 em desconformidade com o entendimento dado pelo STJ à matéria, em sede de recurso especial. Registre-se que, por decorrência lógica, o colegiado considerou as verbas em questão como sendo de natureza tributável, pois não haveria que se falar em critério de lançamento de verbas não tributáveis.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, admitido pelo presidente da câmara recorrida, em que apontou decisões divergentes do acórdão recorrido (acórdãos paradigma 2201-002.566 e 2201-002.588) que determinaram o recálculo do *quantum* devido, tendo por base as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. A Recorrente também logrou demonstrar divergência quanto à natureza do vício que teria maculado o lançamento, apresentando decisões que apontam o erro de critério de apuração do tributo ou qualquer outra contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal (acórdãos paradigma 2201-00.018 e 301-31.801).

Em contrarrazões, o contribuinte apela para o não conhecimento do recurso especial sob as alegações de que **(i)** inexistente a possibilidade de recálculo do lançamento, que seria nulo, ainda que essa nulidade fosse de caráter formal; e os acórdãos apresentados como paradigma não decidiram pelo recálculo da exação; **(ii)** recurso especial não poderia ter sido admitido por inexistência de controvérsia entre o acórdão recorrido e os acórdãos apresentados como paradigma quanto à natureza do vício que maculou o lançamento, porquanto não estariam adequadamente comprovadas as semelhanças dos casos opostos; **(iii)** que os casos apresentados como paradigma para suscitar divergência na caracterização do vício não tratam, na verdade, de matérias similares. No mérito, sustenta que é de natureza material o vício que fustigou o lançamento. Requer seja negado seguimento ao recurso, se admitido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Com relação à admissibilidade, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrido, em sede de contrarrazões, vejo clara similitude fática e efetiva aplicação divergente da legislação de regência.

Com efeito, tanto no acórdão recorrido quanto nos acórdãos paradigma, houve lançamento do tributo considerando o regime de caixa. Porém, no caso do acórdão recorrido, foi dado provimento ao recurso voluntário para cancelamento do lançamento, enquanto nos casos dos acórdãos paradigma, o lançamento não foi cancelado, tendo sido dado provimento em parte ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do tributo devido, considerando o regime de competência.

Portanto, no entendimento deste conselheiro, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda nos leva a apreciação idêntica àquela ocorrida no processo nº 11040.001165/2005-61, apreciado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujo voto vencedor, da lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, em tudo se adéqua ao presente caso e por isso o adoto, pedindo vênias para transcrevê-lo:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento,

guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Portanto, não há que se falar em nulidade do auto de infração, devendo - entretanto - o montante de tributo devido ser recalculado, com base no regime de competência.

Deixo aqui de apreciar o pedido subsidiário relativo à natureza do vício, por restar prejudicado, em virtude do afastamento da nulidade.

Conclusão

Processo nº 10580.726365/2009-84
Acórdão n.º **9202-004.180**

CSRF-T2
Fl. 6

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento, para determinar a manutenção do auto de infração com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10580.726365/2009-84
Acórdão n.º **9202-004.180**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA